



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Processo 460/2025

P A R E C E R
Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Turismo, para contratar, através de Inexigibilidade de Licitação, a FEDERAÇÃO GAÚCHA DE BALONISMO - FGB, para a realização do Festival de Balonismo em Bento Gonçalves.

Preliminarmente, necessário que se diga que esta assessoria jurídica analisou processo com o mesmo objeto, protocolizado sob o nº 443/2025. No referido processo, foi proferido despacho com sugestão de saneamento, por parte desta assessoria, o qual novamente se acosta ao presente processo, a fim de reiterar os termos lá proferidos.

De largada, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto não serão objeto de apreciação deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise jurídica da demanda.

De tal sorte, as considerações ora feitas devem ser encaradas como um alerta para que, caso a autoridade administrativa julgue oportuno, em prol da sua própria segurança jurídica, complemente a justificativa apresentada, caso entenda pela contratação direta ou, do contrário, pela realização de licitação. Salienda-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, bem como não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza diversa da jurídica, tais como, por exemplo, de engenharia, contábil, ambiental, administrativa e pedagógica entre outros.

Neste sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifamos e sublinhamos)*

Feitas as considerações, passa-se a opinar.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

1. Do dever de licitar

Primeiramente, importante que se diga que **vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação**, consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Busca-se, desse modo, obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções a regra de licitar, possibilitando a contratação direta.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello *“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”*

Destarte, não deve o Administrador Público, por meio de justificativas genéricas, fugir do cumprimento da lei (princípio da legalidade), por expressa vedação constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88). É a lei que define as hipóteses de contratação direta pela administração pública na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a elas o administrador está restrito.

Regulamentando a norma constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processada à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Fixado que a lei estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, tem-se que ela própria cria exceções que permitem seja a licitação dispensável ou inexigível. Estas exceções estão alinhadas nos artigos 74 e 75.

2. Da inexigibilidade de licitação fundada no inciso I, do art. 74

O inciso I, do art. 74, prevê a hipótese de contratação direta para aquisição de itens ou prestação de serviços que só podem ser oferecidos por fornecedor exclusivo, através de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**; (grifamos e sublinhamos)*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

O rol constante no art. 74 é exemplificativo e a previsão constante no inciso I caracteriza-se pela existência de um único bem ou serviço em condições de satisfazer o interesse público, ou, embora existindo pluralidade de bens e serviços, estes se diferenciem radicalmente a ponto de somente um deles servir ao atendimento das necessidades da Administração.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.¹

É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.²

A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas.³

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.⁴

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração está autorizada a proceder à contratação direta, tendo em vista que ausente uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

A Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição *mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.⁵*

No caso em tela, a Secretaria apresenta declaração emitida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BALONISMO, que assim declara, através de seu Presidente (sequências nºs 020 e 021 do processo digital; ata de nomeação do presidente constante na sequência nº 027): *A Confederação Brasileira de Balonismo, entidade sem fins lucrativos, registrada no CNPJ de número 08.545.548/0001-29, localizada na cidade de Araçoiaba da Serra – SP, nesse instrumento, representada pelo seu presidente Johnny Alvarez, reconhecida como entidade máxima do esporte a*

¹ Acórdão 1710/2019-Plenário

² Acórdão 1802/2014-Plenário

³ Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara

⁴ Acórdão 633/2010-Plenário

⁵ § 1º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

nível nacional, vem por meio desta, declarar, para devidos fins, que a Federação Gaúcha de Balonismo, inscrita no CNPJ de número 09.095.983/0001-61 sediada na cidade de Torres/RS, é o órgão máximo do esporte no território gaúcho, cabendo a ela, FGB, o controle, fiscalização e fomento do esporte juntamente com a realização de eventos de cunho competitivo dentro do estado do Rio Grande do Sul.

Na sequência nº 01 do processo digital, consta estatuto da pretensa contratada, que refere no art. 4º, entre suas finalidades: *a) Dirigir, difundir e incentivar em todo o estado, a prática e o ensino da modalidade do BALONISMO e de todas as suas categorias e modalidades; b) Administrar, assessorar, orientar, supervisionar, regulamentar e coordenar ensino e a prática do BALONISMO em todo o Estado do Rio Grande do Sul, aperfeiçoando e intensificando a sua prática; e c) regulamentar, organizar, orientar, fiscalizar, promover, dirigir ou controlar os carapeonatos, festivais, torneios, demonstrações, simpósios, cursos, feiras, "wokshops", estágios e demais atividades de âmbito estadual, prestando as Entidades estaduais, Pilotos, Praticantes e/ou Participantes, assistência necessária ao fomento do desporto: d) cumprir e fazer cumprir as leis, estatutos, regulamentos, resoluções, deliberações e demais atos de poderes ou órgãos de hierarquia superior aplicáveis aos desportos; e) expedir regulamentos, avisos, portarias, resoluções, deliberação e instruções de natureza administrativa ou técnica as suas filiadas e filiados: f) manter e incrementar as relações amistosas e desportivas entre seus filiados, incentivando o intercâmbio; g) autorizar ou não as suas filiadas ou qualquer pessoa física ou jurídica do quadro das suas filiadas, com a permissão dessas, a participar ou promover cursos, simpósios, estágios, ou de outras atividades de natureza teórica ou prática em torno da modalidade do BALQNISMO, em todo o estado; entre outras.*

É necessário que a Secretaria acoste ao processo o estatuto social da Confederação Brasileira de Balonismo, a fim de apurar suas finalidades e autoridade para certificar a exclusividade alegada, merecendo saneamento o processo, neste aspecto.

No subitem 2.1. do termo de referência, a Secretaria assim justifica: *A Federação Gaúcha de Balonismo (FGB), entidade sem fins lucrativos e única representante oficial do balonismo no Estado do Rio Grande do Sul, exerce papel fundamental no fomento e desenvolvimento da modalidade esportiva, tanto em âmbito estadual quanto nacional. A FGB é reconhecida por sua atuação na organização, apoio e realização de eventos e competições, incluindo o consagrado Festival Internacional de Balonismo de Torres, o maior da América do Sul, onde organizou uma das etapas do Campeonato Brasileiro de Balonismo. Atualmente, a FGB detém a exclusividade legal e técnica para a realização de eventos oficiais de balonismo no Estado, sendo, portanto, a única entidade habilitada para promover tais atividades, especialmente considerando os requisitos legais relacionados à segurança aérea. O Festival de Balonismo de Bento Gonçalves, por sua natureza e porte, demanda responsabilidades específicas junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), especialmente no que se refere à autorização e gerenciamento do uso do espaço aéreo. Essas atribuições somente podem ser exercidas por entidade devidamente reconhecida, como a FGB, que detém a competência técnica e jurídica para assumir tais responsabilidades. Dessa forma, a contratação da Federação Gaúcha de Balonismo justifica-se não apenas pela inexistência de outra entidade habilitada para a realização do evento, mas também pela sua capacidade comprovada, experiência consolidada e*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

atribuições legais exclusivas, que garantem a segurança, regularidade e excelência na execução do Festival.

Além disso, no subitem 3.1. do termo de referência, a demandante assim certifica: *A contratação tem por objetivo a realização de evento de balonismo no município de Bento Gonçalves, a ser executado exclusivamente pela Federação Gaúcha de Balonismo (FGB), **única entidade habilitada para coordenar, regulamentar e realizar eventos oficiais da modalidade**. A FGB será responsável por todo o planejamento e execução técnica do evento. Justificativa técnica A realização de evento de balonismo exige conhecimentos específicos, certificações e articulação com órgãos reguladores, o que somente a FGB, por sua natureza institucional e reconhecida competência, pode oferecer. A inviabilidade de competição decorre do caráter técnico e exclusivo da entidade. Justificativa econômica A contratação direta da FGB elimina intermediários, reduz custos operacionais e garante a execução qualificada do evento. O impacto positivo na economia local - com incremento do turismo e da visibilidade do município - reforça o custo-benefício da solução.* (grifamos e sublinhamos)

A apuração acerca da exclusividade da pretensa para realização dos serviços, além da constatação de que, por sua expertise, é a única que detém condições para a execução pretendida, desborda da análise jurídica e deverá ser cabalmente comprovada pela Secretaria demandante, já que tal requisito é essencial para fundamentar a contratação através de inexigibilidade. Do contrário, sem a devida comprovação, a licitação se impõe.

Por fim, refere a solicitante a necessidade de realização de pagamento de 70% do valor antes da data marcada para a realização do evento. Conforme subitem 7.1. do termo de referência, *in verbis*: *Será realizada através de depósito bancário sendo: 70% do valor dois dias antes do evento e o restante, 30% três dias após a realização, mediante apresentação de Nota Fiscal. Considerando que a Federação Gaúcha de Balonismo é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, responsável pela realização do VII Festival de Balonismo de Bento Gonçalves, e que a execução do evento demanda a contratação prévia de serviços, locações, seguros, deslocamentos e demais despesas operacionais indispensáveis, torna-se necessária a concessão de adiantamento de 70% (setenta por cento) do valor contratado antes do início do evento. O adiantamento é condição essencial para a execução do objeto, uma vez que, sem ele, a contratada não dispõe de fluxo financeiro para arcar com os custos prévios, o que comprometeria a viabilidade do evento. [...] Dessa forma, a antecipação ora proposta é medida necessária, devidamente fundamentada e proporcional, assegurando a realização do evento em conformidade com o interesse público e a programação prevista pela Administração Municipal.*

Neste sentido, a legislação prevê tal possibilidade, desde que devidamente justificada, já que figura exceção:

Art. 145. [...]

§ 1º A **antecipação de pagamento somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se **representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada** no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. (grifamos e sublinhamos)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Desta forma, estando a necessidade devidamente justificada pela Secretaria como condição indispensável para a prestação do serviço, entende-se que não há óbice para o pagamento de parcela antes da data prevista para a realização da apresentação. Neste aspecto, o Secretário adjunto apresenta justificativa, constante nos autos.

3. Da instrução do processo com base no art. 72

Convém esclarecer que o art. 72 da legislação em comento requer a instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade com documentos que confirmem legalidade à contratação.⁶

Consta nos autos o estudo técnico preliminar e o termo de referência (sequências nºs 03 e 04), revisados pelo setor de Compras (sequência nº 032), que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que os incisos propostos pela legislação estão preenchidos, ou, seu não preenchimento, justificado, ainda que sucintamente, mas sob responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica.

Recomenda-se a devida regulamentação, por parte da Secretaria, das ocorrências relacionadas a condições climáticas desfavoráveis, tais como devolução de valores pagos antecipadamente, remarcação, entre outros entendidos como pertinentes, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Município.

No caso da contratação em tela, como não é possível estimar o valor do objeto, o pretense contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.⁷

A Secretaria acosta ao processo notas fiscais emitidas pela pretensa, para terceiros contratantes, datadas dos últimos doze meses, nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 43.500,00 e R\$ 86.000,00 (sequências nºs 015/018 do processo digital).

A proposta realizada para Bento Gonçalves é de R\$ 180.000,00.

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁷ § 4º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

No subitem 9.1. consta seguinte justificativa para os valores propostos pela pretensa: **Cumprе salientar que, o valor cobrado pela Federação Gaúcha de Balonismo para a realização do VII Festival de Balonismo de Bento Gonçalves encontra-se justificado pelos seguintes fatores: A Federação é responsável por toda a organização do evento, incluindo contratação de pilotos, logística, locação de balões, compra de gás propano e demais despesas operacionais. Não se pode comparar os valores cobrados em outras cidades, pois trata-se de contratações diferenciadas, com número distinto de balões, pilotos, dias de evento, cobrança de ingressos e inscrições para provas que, não ocorrerão neste festival. O valor proposto é idêntico ao das duas últimas edições do festival nesta cidade, garantindo consistência e previsibilidade orçamentária. Contratos das edições anteriores estão anexados ao processo para referência e comprovação dos valores praticados.** (grifamos e sublinhamos)

Neste sentido, recomenda-se a complementação da justificativa de preços apresentada, eis que os valores praticados pela pretensa, conforme a documentação acostada, são menores do que os propostos para Bento Gonçalves, sem acompanhamento de justificativa razoável para tanto, merecendo o processo saneamento, neste sentido. Caberá à Secretaria certificar e comprovar que os valores praticados estão de acordo com a realidade de mercado, a fim de atender às exigências legais e viabilizar a contratação pretendida.

Neste aspecto, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante. Ressalta-se que, a Secretaria requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, utilizando, preferencialmente, a pesquisa em portais e o conflito com contratações semelhantes, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa.

Esclarece-se que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica do Setor de Compras e da Secretaria requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

O pedido de compra (sequência nº 06 do processo digital) relaciona a dotação orçamentária que suportará a contratação, cabendo ao setor competente demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Ato contínuo, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras. Neste passo, as regras pertinentes ao direito financeiro anteriormente aludidas vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Ou seja, para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.

Os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (art. 72, inciso V), devendo ser acostas as negativas fiscais não apresentadas ou, se apresentadas, por ventura estiverem vencidas, bem como **devidamente acostados os documentos exigidos no subitem 4.2.2. do termo de referência, além de toda a documentação técnica exigida, antes da realização do evento, quer seja: a) Atestados de capacidade técnica dos pilotos, b) Registro, licença, autorização ou certificação legal pertinente dos pilotos envolvidos no evento, conforme as exigências da RBAC nº 61 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) ou regulamentação compatível/aplicável; c) Registro dos balões junto à ANAC, incluindo Certificado de Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade válidos, ou outra certificação aplicável que autorize a utilização do balão; d) Comprovação de realização de inspeção e manutenção periódica dos balões; e) Apresentação de autorização formal para uso do espaço aéreo; f) Apresentação de plano de segurança operacional detalhado.** (item 3 do estudo técnico preliminar)

A razão da escolha do futuro contrato deverá estar pautada em critério objetivo, qual seja a exclusividade na prestação dos serviços, sendo que só assim estará atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria de Turismo acosta comprovação da experiência anterior da pretensa na sequência nº 019 do processo digital.

Na sequência nº 024 a Secretaria acosta declaração da pretensa, com relação de eventos já realizados.

Em consulta ao Licitacon, denota-se que a pretensa contratada, em outras cidades, foi contratada através de processo licitatório na modalidade pregão, o que leva esta assessoria jurídica a questionar se, de fato, no presente caso, a competição é inviável, como refere a Secretaria de Turismo, uma vez que, havendo competição, a licitação se impõe. Neste aspecto, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada, com razões que tornem inviável a realização do certame licitatório pertinente e que, de fato, justifiquem a inexigibilidade alegada.

Destaca-se que, a verificação e a confirmação de que a contratação, bem como os preços propostos estão devidamente justificados, desborda da análise jurídica e devem ser avalizados pela autoridade superior, bem como pela Secretaria solicitante.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

4. Conclusões

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais da contratação pretendida, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

Diante do exposto, **entendendo a autoridade superior que a exclusividade do pretenso contratado está demonstrada e que o preço proposto está devidamente justificado**, a contratação poderá ser realizada com base no inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Inexigibilidade de Licitação, condicionada, contudo, a apresentação de todos os documentos pertinentes, especialmente as negativas fiscais, caso não apresentadas ou caso as apresentadas, por ventura, estiverem vencidas, desde que o preço proposto esteja de acordo com o praticado pelo mercado e saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer.

É necessário que o Município adote as providências cabíveis para elaboração do plano anual de contratações, uma vez que este representa exigência expressa da Lei de Licitações, a fim de garantir o planejamento exigido pela legislação no processamento das contratações públicas, condição esta indispensável para a validade e o andamento dos processos administrativos.

Cumpre esclarecer que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73), já que constitui ilícito penal admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, conforme prevê o art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão da autoridade superior.

Bento Gonçalves, 18 de agosto de 2025.

FERNANDA GROLI
Assessora Jurídica – OAB/RS 117.183